



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-51.2014.815.0261.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Rejane Bezerra de Araújo Silva.

Advogado : João de Assis Bento (OAB/PB nº 1.628).

Apelado : Município de Piancó.

Advogado : Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/PB nº 21.694).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PIANCÓ. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 12.696/12 QUE ALTEROU O ART. 134 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTENDENDO DIREITOS SOCIAIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES. VIGÊNCIA A PARTIR DE JULHO DE 2012. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, ao alterar o ART. 12, passou a assegurar aos conselheiros tutelares direitos sociais até então não previstos na legislação de regência, entre eles o terço de férias e a gratificação natalina. Entrementes, a hipótese dos autos diz respeito ao período de 2009 a 2011, ou seja, anterior à vigência da retrocitada lei, inexistindo neste período previsão legal que abrigue o direito da autora de perceber as verbas pleiteadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Rejane Bezerra de Araújo Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face do **Município de Piancó**.

Na peça de ingresso, relatou a promovente ter sido empossada no cargo de conselheira tutelar em 2008, percebendo remuneração mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Alega, contudo, que o Município deixou de pagar as seguintes verbas: 13º salário e terço de férias referente ao exercício de 2009, 2010 e 2011. Pugna, pois, pelo pagamento dos respectivos valores.

Contestando a ação, o Município de Piancó argue a inépcia da inicial. No mérito, aduz a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 37/38v), utilizando-se o magistrado do argumento de que a Lei Municipal nº 1176/2015 apenas entrou em vigor no dia 24 de abril de 2015, *“oportunidade em que a autora já não figurava como conselheira tutelar, visto ainda pleitear valores referentes aos anos de 2009 a 2011, período que sequer conseguiu comprovar que havia regulamentação da atividade de conselheiro tutelar no âmbito do Município de Piancó . Assim, não havendo demonstração de nenhuma outra legislação anterior que lhe assegurasse as verbas pretendidas, tais como remuneração mensal, décimo terceiro e férias, incabível o seu pagamento.”*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso apelatório (fls. 42/44), arguindo desacerto do *decisum*. Alega que embora a Lei Municipal de 24 de abril de 2015 discipline a remuneração dos conselheiros tutelares, bem como a própria instituição do conselho tutelar municipal, não se pode ignorar a existência do referido órgão antes da lei.

Contrarrazões recursais (fls. 58/61).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 67), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

O ponto nodal do presente emblema reside em perquirir se Rejane Bezerra de Araújo Silva faz jus à percepção de décimo terceiro salário e terço de férias referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, ocasião em que exerceu o cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Piancó.

Como visto do relatório, o Magistrado de base julgou a demanda improcedente, na perspectiva de que a Lei Municipal nº 1176/2015 apenas entrou

em vigor no dia 24 de abril de 2015, “oportunidade em que a autora já não figurava como conselheira tutelar; visto ainda pleitear valores referentes aos anos de 2009 a 2011, período que sequer conseguiu comprovar que havia regulamentação da atividade de conselheiro tutelar no âmbito do Município de Piancó . Assim, não havendo demonstração de nenhuma outra legislação anterior que lhe assegurasse as verbas pretendidas, tais como remuneração mensal, décimo terceiro e férias, incabível o seu pagamento.”

A parte autora, por sua vez, alega que embora a Lei Municipal de 24 de abril de 2015 tenha instituído o conselho tutelar municipal, disciplinando a sua remuneração, não se pode ignorar a existência do referido órgão antes da vigência desta lei.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou ter exercido o respectivo cargo mediante o termo de posse, datado de 26 de novembro de 2008 (fls. 04), colacionando, ainda, demonstrativos de pagamento emitidos pela Prefeitura, especificando com precisão o cargo exercido e a data de admissão (fls. 05/06).

É consabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) dispõe sobre as regras gerais dos Conselhos Tutelares. Nesses termos, orava o art. 134, à época em que a apelante exercia o cargo em questão:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.”

Ato contínuo, a Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, ao alterar o retrocitado dispositivo legal, passou a assegurar aos conselheiros tutelares direitos sociais até então não previstos na legislação de regência. Vejamos, pois, a nova redação:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários aos funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Conclui-se, pois, tratar-se norma de eficácia imediata. Via de consequência, não obstante a inexistência de regulamentação municipal, tais

direitos sociais são assegurados aos conselheiros tutelares a partir da vigência da supracitada legislação.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ DIREITO A REMUNERAÇÃO MENSAL. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 134, DA LEI Nº 8.069/90. MODIFICAÇÃO PELA LEI Nº 12.696/12. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. INCLUSÃO DE DIREITOS SOCIAIS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. VERBAS DEVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Com o advento da Lei nº 12.696/12, que alterou o art. 134, da Lei nº 8.069/90, as remunerações dos membros do Conselho Tutelar, bem como outros direitos sociais previstos na Constituição Federal, a exemplo de férias e décimo terceiro salário, passaram a ser assegurados, independentemente da existência de norma municipal regulamentando o assunto.

- Havendo previsão na Lei Municipal nº 1.009/2005, vigente à época em que o insurgente foi membro do Conselho Tutelar de Piancó, do recebimento de remuneração mensal pelo desempenho das atribuições de conselheiro e não tendo o ente público comprovado o pagamento das verbas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2011 e de dezembro de 2012, o adimplemento é medida que se impõe.

- São devidas, por força dos incisos II e V da Lei nº 8.069/90, as férias não gozadas relativas ao período aquisitivo 2012/2013, acrescidas do terço constitucional respectivo, e as gratificações natalinas não adimplidas dos anos de 2011 e 2012.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022493520148150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 15-06-2018)

Entrementes, na hipótese afere-se que o pleito do autor diz respeito ao período de 2009 a 2011, ou seja, anterior à vigência da Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, que estendeu aos conselheiros todos os direitos sociais. Ou seja, no período em que a recorrente foi membro do Conselho Tutelar de Piancó, não havia previsão legal, seja de lei municipal, seja do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrigasse o seu direito de perceber férias e décimo terceiro salário.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição

Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Na lição de **Alexandre de Moraes**:

"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)

Assim, não possuindo lei que ampare a pretensão da autora, mesmo que por fundamentos diversos, é de se manter a sentença de base que julgou improcedente o pleito de cobrança.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO à Apelação**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



